



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001928/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.177 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente GERALDO DE MOURA CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 16-51.648, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Jundiaí/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2005/608451477844176 no dia 01/06/2009 de e-fls. 51/55, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculos empregatícios, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.766,35, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relaciona(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 472,99.

(…)

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, e 8º da Lei nº. 7.713/88; arts. 1º. a 4º. da Lei nº. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002; art. 43 e 45 do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.800,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relaciona(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, da Lei nº. 7.713/88; arts. 1º. a 3º. da Lei nº. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002; art. 49 a 53 do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei nº. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que ocorreu erro de fato na declaração de recebimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no valor total de R\$ 13.200,00.

Asseverou que não ocorreu omissão, mas sim erro de fato, uma vez que a mesma informou ter recebido R\$ 13.2000,00 de Pessoa Física, no entanto foi recebido o valor de R\$ 10.800,00 de Pessoa Jurídica, conforme consta dos comprovantes de aluguéis colacionados aos autos no valor de R\$ 900,00.

Aduziu que apresentou recibos para comprovar as doações realizadas à entidade Banda Filarmônica 17 de Abril de Jarinú.

Sustentou que o valor de R\$ 15.766,35 recebidos da Caixa Econômica Federal são provenientes do recebimento da diferença devida pelo INSS no processo de revisão nº 2003.61.84.099621-6 que tramita na Justiça Especial Federal Cível de São Paulo.

Pleiteou que seja acolhida a presente impugnação do lançamento para declara-lo totalmente improcedente.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 18/51).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO Nº. 16-51.648

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 65/70.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 113/117):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

PROCESSO nº. 13839-001928/2009-47

GERALDO DE MOURA CAMARGO, devidamente identificado nos autos do supracitado processo administrativo, por seu advogado (procuração nos autos) que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente:

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do recebimento da decisão da 20ª. TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO/SP1 (ACÓRDÃO nº 16-51.6480 requerendo a Vossa Senhoria o acolhimento do recurso ao processo remetendo-o para julgamento ao Conselho competente, consoante as razões que seguem anexas.

Termos em que,

pede deferimento.

Jundiaí, 13 de abril de 2015.

JOSÉ WALTER MAINI

OAB/SP 156.470

RAZÕES DE RECURSO

PROCESSO: 13839-001928/2009-47

RECORRENTE: GERALDO DE MOURA CAMARGO

RECORRIDA: 20ª. TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO/SP1

COLENDO TRIBUNAL

Ínclitos Julgadores

Em que pese o imensurável saber jurídico dos Ilustres Julgadores da 20ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/ SP1 em São Paulo- SP, o Recorrente não pode se conformar com a decisão que julgou improcedente a impugnação ao lançamento tributário, a qual com o devido respeito, se apresenta equivocada, conforme se depreenderá dos argumentos infra apresentados:

I- SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente recebeu valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, Processo nº 2003.61.84.099621-6, que tramitou na Justiça Especial Cível de São Paulo, no valor de R\$ 15.766,35.

Os valores de fato não foram declarados, mas ao Recorrente impugnou a tributação ainda que tivessem sido declarados, informando que os valores recebidos se referem a Rendimentos Recebidos Acumuladamente da Previdência Social, os quais deveriam ser isentos segundo a decisão judicial no processo de nº 1999.61.00.003710-0.

II- DO DIREITO

A discussão administrativa e judicial para o caso em tela após a impugnação da exigência tributária em tela, vem sofrendo vários revezes, haja vista que o Ato Declaratório nº 1 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 23 de março de 2009 declarou que se aplicavam aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente- RRA, deveria se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas própria a que se referiam os rendimentos mensais.

Devido a várias decisões divergentes e após decisões do Superior Tribunal de Justiça modificando o entendimento para que os RRA, fossem tributados pelo valor total recebido acumuladamente aplicando-se a tabela mensal, ou seja, voltando a tributar pelo Regime de Caixa, modificando o posicionamento anterior.

Após tais decisões por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331 de 26/10/2010 foi revogada a orientação administrativa para que se aplicasse as tabelas e alíquotas das épocas própria a que se referiam os rendimentos mensais.

Como se verifica, salta aos olhos a enorme insegurança jurídica, causada pelas orientações do poder executivo sobre no tema de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, senão vejamos:

Anteriormente a 23/03/2009 não havia o reconhecimento pelo regime de competência (mês a mês) para efeitos de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda, no período de vigência do Ato Declaratório nº 1 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 23 de março de 2009- entre 23/03/2009 e de 26/10/2010.

Entre 23/03/2009 e de 26/10/2010 houve o reconhecimento pelo regime de competência (mês a mês) para efeitos de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda, no período de vigência do Ato Declaratório nº 1 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 23 de março de 2009- entre 23/03/2009 e de 26/10/2010.

Entre 27/10/2010 e 19/12/2010 não houve o reconhecimento pelo regime de competência (mês a mês) para efeitos de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda, no período, quando revogado o Ato Declaratório nº 1 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de 23 de março de 2009, não estando suspenso o artigo 12 da Lei 7713/88.

De 20/12/2010 até atualmente houve o reconhecimento pelo regime de número de meses para efeitos de cálculo da tributação do Imposto sobre a Renda, uma vez que o artigo 12-A da Lei 7713/88 veio disciplinar a possibilidade da utilização do regime de competência para a tributação dos RRA.

Ora, ilustríssimos julgadores, não pode a recorrente ficar a mercê das interpretações para fazer valer seu direito a tributação do IRPF nos casos de RRA, sendo a melhor solução para o caso, o sobrestamento desta exigência até deliberação do Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 614406, que trata do assunto sobre o imposto de Renda de valores recebidos acumuladamente em face do quanto contido no artigo 12 da Lei 7713, anteriormente a introdução do artigo 12-A na Lei 7713/88, já que reconhecido por aquele tribunal que a questão é relevante tendo reconhecido sobre o assunto a REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, tendo em vista que tal assunto envolve os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica in verbis:

(...)

Destarte, consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, deve a União aplicar aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, deve considerar por base de cálculo o valor individualmente que deveria ser recebido em cada mês, aplicando-se a cada mês a alíquota mensal.

Caso contrário, criará o ente público UNIÃO prejuízo ao impugnante, que ao não receber seus rendimentos devidos pelo INSS (UNIÃO) em época própria sem a incidência do IRPF e ou com incidência ínfima, vem receber acumuladamente vindo a ser cobrado desses rendimentos aproximados $\frac{1}{4}$ (um quarto) a título de IRPF pela RECEITA FEDERAL (UNIÃO), vulnerando desta forma os princípios da isonomia e da segurança jurídica das relações econômico- tributárias.

III- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que se digne Vossas Senhorias que, após analisadas as circunstâncias de fato e de direito supra aduzidas, seja presente recurso julgado

procedente para o fim de declarar indevida a exigência tributária na forma que calculada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Termos em que,

pede deferimento.

Jundiaí, 10 de abril de 2015.

JOSÉ VALTER MAINI

OAB/SP 156.470”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Matérias em Julgamento

Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Aplicação do Cálculo do Artigo 12- A da Lei nº 7.713/1988.

Insta esclarecer, que com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do

valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei nº. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei nº. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp nº. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº. 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF nº. 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado